

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1022/72

Aprovado por Deliberação  
em 31/07/1972

Autorizam-se, nos termos do Parecer e do Adendo, a instalação e o funcionamento da Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru, com os cursos de Desenho e Plástica, Desenho Industrial, Comunicação Visual, Comunicação e Artes Plásticas.

Proc. CEE n. 758/70

Interessado - Fundação Educacional de Bauru

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

Relator - Conselheiro Wladimir Pereira

HISTÓRICO:

Este processo data de 28 de Julho de 1970, quando pelo ofício de 2.3.1970 a Fundação Educacional de Bauru solicita ao Conselho Estadual de Educação a autorização para funcionamento da uma Faculdade de Artes e Comunicações, abrangendo os seguintes cursos:

- 1- Curso de Desenho e Plástica
- 2- Curso de Desenho Industrial
- 3- Curso de Comunicação Visual
- 4- Curso de Comunicação
- 5- Curso de Artes Plásticas (ainda sem currículo federal)

Para isso a Fundação Educacional de Bauru apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 5º da Resolução CEE n. 20/65.

O processo foi encaminhado à antiga Câmara de Planejamento que o fez baixar, em 22 de setembro de 1970, em diligencia para alguns esclarecimentos.

Fornecidos esses esclarecimentos a Câmara de Planejamento, pelo seu Relator, Conselheiro Olavo Baptista Filho, emitiu o seguinte Parecer, aprovado na reunião do Conselho Pleno em 32 de julho de 1971: "Sou de parecer que do ponto de vista do planejamento, nada há a opor, cabendo ouvir a Câmara do Ensino Superior quanto aos aspectos técnico-disciplinares".

Encaminhado à Câmara do Ensino do terceiro Grau fomos designados para relatá-lo. Examinando--o constatamos o seguinte: as exigências quanto

ao ensino primário estão satisfeitas segundo o Parecer n. 215/72 referente a autorização para a instalação e o funcionamento da Faculdade de Medicina, da mesma Fundação; as conveniências da instalação de uma Faculdade de Artes e Comunicações foram sobejamente demonstradas; a remuneração dos professores e a mais alta no ensino particular ou oficial do Estado; a idoneidade didática e financeira da Fundação Educacional de Bauru já é conhecida por todos os Conselheiros.

Conclusão:

Favorável à autorização para a instalação e o funcionamento da Faculdade de Artes e Comunicações com os cursos de Desenho e Plástica, Artes Plásticas, Desenho Industrial, Comunicação Visual e Comunicação, da Fundação Educacional de Bauru.

São Paulo, 19 de março de 1972

a) Cons. Wladimir Pereira - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Wladimir Pereira. Presentes os nobres Conselheiros:

Amélia Americano D. de Castro, Pe. Aldemar Moreira, Luiz Cantanhede de C. Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Paulo Teixeira de Camargo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

São Paulo, 27 de março de 1972

a) Cons. Paulo Gomes Romeo- Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE NA 437<sup>a</sup> SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE Educação, REALIZADA EM 31 DO CORRENTE.

SALA "CARLOS PASQUALE", EM 31 DE JULHO DE 1972

ALPÍNOLO LOPES CASALI.

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ADENDO AO PARECER N° 1022/72

PROCESSO CEE N° 758/70

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro WLADEMIR PEREIRA

HISTÓRICO:

Este processo, em que a Fundação Educacional de Bauru solicita autorização para a instalação e funcionamento da Faculdade de Artes e Comunicações, com os Cursos de Licenciatura em Desenho e Plástica, Artes Plásticas, Desenho Industrial, Comunicação Visual e Comunicações, já estava com Parecer favorável da Câmara do Ensino do Terceiro Grau e incluído na sessão plenária de 24.04.72. Em face de dúvidas surgidas quanto ao curso de Artes Plásticas o Sr. Presidente da Câmara do Terceiro Grau solicitou sua retirada da pauta. Encaminhado a Fundação Educacional de Bauru esta prestou as seguintes informações:

1. "Realmente o CFE não estabeleceu o currículo mínimo do Curso de Artes Plásticas.

2. A comissão de professores da Fundação Educacional de Bauru, incumbida de estruturação curricular da Faculdade do Artes e Comunicações, ao incluir o Curso de Artes Plásticas, agiu movida por duas razões:

a) atender à formação, em nível superior, de candidatos interessados em Artes Plásticas, mas não inclina dos ao magistério;

b) fornecer aos Licenciados em Desenho e Plástica, a oportunidade de uma especialização, maior, fazendo jus ao diploma de Bacharel em Artes Plásticas.

3. Pelas razões expostas no item anterior, o curso de Graduação em Artes Plásticas, difere do Curso de Licenciatura em Desenho e Plástica pela substituição das disciplinas pedagógicas por ou trás 4 disciplinas:

a) Análise dos Materiais Expressivos VI (Escultura) - 70 horas-aula

b) Expressão IV - 70 horas-aula

c) Filosofia da Arte - 105 horas-aula

d) Museologia - 105 horas-aula

O Curso todo totaliza 2.730 horas-aula.

4. Assim sendo, o candidato não interessado no magistério, substituiria as disciplinas pedagógicas pelas disciplinas supra mencionadas, graduando-se em Artes Plásticas. Por sua vez, ao

licenciado em Desenho e Plástica que, após a licenciatura, obtivesse a provação nessas disciplinas, seria conferido também o grau de Bacharel (Art. 5º, Parágrafo único, do Regimento). Espera-se que grande numero de licenciados em Desenho e Plásticas procurem realizar essa complementação de seus estudos.

5. A Instituição do Curso de Artes Plásticas encontra apoio no Art. 18, da Lei n. 5.540, de 28.11.1968 assim redigido:

"Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional".

Especificamente, o Curso de Artes Plásticas, enquadra-se no espírito da lei, pois, em nível superior, não existem cursos para a formação de profissionais em Artes Plásticas, tais como pintores, escultores, gravuristas, etc.

6. O Art. 18 da Lei n.º 5.540 é complementado pelo Artigo 92, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 464, de 11.02.69 que reza:

"Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o Art. 18, da Lei 5.540, de 20.11.68, estarão sujeitos a registro e terão validade os termos do artigo 27 da mesma Lei".

Numa época em que o próprio Conselho Estadual de Educação está firmemente empenhado em manter elevado o nível do ensino do Estado de São Paulo, opondo-se através da Indicação n. 154/72, à redução da carga horária e duração dos Cursos de Licenciatura, merece encontrar acolhida favorável a instituição de um curso que representa uma contribuição da Fundação Educacional de Bauru no sentido de ampliar os conhecimentos dos seus alunos.

O curso de Artes Plásticas pretendido está fundamentado legalmente pelo disposto no artigo 18, da Lei n. 5.540/68 e também deve ser devidamente reconhecido em face do parágrafo único do art. 9º, do Decreto-Lei n. 464/69.

Estando demonstrado pelo acima dito e pelo que se pode verificar que o curso proposto obedece a uma programação específica e se destina a uma profissionalização em Artes Plásticas aos licenciados em Desenho e Plástica, muito embora não se trate de uma profissão que seja regulamentada por lei, atende especificamente ao espírito do disposto no artigo 18, da Lei n. 5.540/68.

Quanto aos currículos do Curso de Comunicação Visual, no ciclo básico, no primeiro semestre deverá constar o seguinte: Ciência da Comunicação - Elementos de Comunicação; no segundo semestre de verá constar: Ciência da Comunicação - Teoria da Comunicação, atendendo assim, a denominação específica consignada no Parecer n. 85/70, inciso VI, e no Parecer n. 408/69, ambos do Conselho Federal de Educação,

No curso de graduação de Desenho Industrial, além das ratificações acima indicadas, deverá substituir a denominação Projetos I e II por projetos e seu desenvolvimento, englobando Projetos I e II e Teoria da Fabricação I e II.

Deverá ainda, haver uma correção no Art. 1º, do Regimento constante de fls. 285, pois a Lei de criação da Fundação Educacional de Bauru é 1.276 e não 1.277, como consta no Regimento anexo.

Com estes esclarecimentos julgamos que o processo esta pronto para ser apreciado pelo Conselho Pleno.

S.M.J.

São Paulo, 12 de junho de 1972.

a) Conselheiro Wladimir Pereira - Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO de nobre Conselheiro Wladimir Pereira.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau  
em 12 de junho de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente